

**XIII Congresso Brasileiro de História Econômica e  
I4ª Conferência Internacional de História de Empresas**

**Criciúma, 24, 25 e 26 de setembro de 2019**



**O CONSUMO E SEUS SENTIDOS NA FORMAÇÃO ECONÔMICA  
BRASILEIRA (SÉCULOS XVI-XIX)**

**Milena Fernandes de Oliveira**

## O CONSUMO E SEUS SENTIDOS NA FORMAÇÃO ECONÔMICA BRASILEIRA (SÉCULOS XVI-XIX)

Milena Fernandes de Oliveira<sup>1</sup>

### RESUMO

Este artigo propõe um estudo do conceito de consumo ao longo da formação econômica brasileira, entre os séculos XVI e XIX. Partindo de uma reflexão sobre a dinâmica de consumo em Portugal do Antigo Regime, buscaram-se as especificidades que o termo assumiu na América Portuguesa. Em um primeiro momento do artigo, estudou-se o significado de consumo ao longo da documentação colonial, particularmente, as dos séculos XVI e XVII. Procurou-se travar aí um paralelo entre as acepções do consumo e a maneira pela qual a sociedade colonial encontrava-se estruturada, compreendendo dois elementos fundamentais: o caráter mercantil e escravista de sua formação, que conformaram uma sociedade estamental diferente da sociedade metropolitana.

As Ordenações Filipinas, impressas em 1603, foram, do ponto de vista jurídico, o principal instrumento de regulação do consumo na colônia. Foi a partir das ordenações que foram publicadas as leis pragmáticas e suntuárias, importantes elementos na configuração das hierarquias sociais, tanto na metrópole, como na colônia, cada qual, entretanto, permeada pelas especificidades locais.

Ao longo do século XVIII, a conexão entre os diferentes mercados locais na América Portuguesa marcou um novo momento tanto do ponto de vista das estruturas sociais, quanto do ponto de vista do significado que o consumo assumiu. O tema do abastecimento tornou-se lugar comum na documentação do período e o processo de urbanização trouxe à tona novas formas de diferenciação social que, por sua vez, tiveram novos impactos sobre o significado do termo. O caráter mercantil foi-se tornando um elemento cada vez mais importante na dinâmica de consumo e os lugares sociais, antes estabelecidos somente pela nascença e pela posse de escravos, foram também sendo definidos pelo mercado.

No século XIX, a discussão dos impostos sobre consumo deve ser entendida à luz da formação do capitalismo e da modernidade capitalista. Para além do caráter estamental, o consumo também passou a ser compreendido, cada vez mais, em sua relação com o mercado, devendo ser objeto das políticas econômicas.

---

<sup>1</sup> Professora do Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas.

## ABSTRACT

This article proposes a study of the concept of consumption along the Brazilian economic formation, between the XVI and XIX centuries. Starting from a reflection on the consumption dynamics in Portugal of the Old Regime, the specificities that the term assumed in Portuguese America were sought. In the first part of the article, the meaning of consumption was studied throughout colonial documentation, particularly those of the 16th and 17th centuries. A parallel was sought between the meanings of consumption and the way in which colonial society was structured, comprising two fundamental elements: the mercantile and slave character of its formation, which formed a society different from that of metropolitan society.

The Philippine Ordinances, printed in 1603, were, from the legal point of view, the main instrument of regulation of consumption in the colony. It was from the ordinations that the pragmatic and sumptuary laws were published, important elements in the configuration of social hierarchies, both in the metropolis and in the colony, each one, however, permeated by local specificities.

Throughout the eighteenth century, the connection between the different local markets in Portuguese America marked a new moment both from the point of view of social structures and from the point of view of the meaning that consumption assumed. The issue of supply became a commonplace in the documentation of the period, and the urbanization process brought to the surface new forms of social differentiation which, in turn, had new impacts on the meaning of the term. The mercantile character became an increasingly important element in the dynamics of consumption and the social places, previously established only by the birth and the possession of slaves, were also defined by the market.

In the nineteenth century, the discussion of taxes on consumption must be understood in the light of the formation of capitalism and capitalist modernity. In addition to the statural character, consumption has also become increasingly understood in its relationship with the market, and should be the object of economic policies.

De acordo com o dicionário da língua portuguesa Houaiss, o consumo pode ser entendido como uso ou gasto. Fruto da união da preposição latina “cum” - em alguma de suas variantes co-, com-, con-, col -, em eruditismos do século XVI em diante- e “sum”, o consumo poderia significar “uma soma concomitante, um ser ao mesmo tempo”, uma adição. Cosuum poderia ser entendido também como o que se ganha junto, trabalho comum, aquilo que se soma (co-sumpt). (*Dicionário Escolar latino-português*, 1962: p. 242; *Dicionário latim-português por Francisco Torrinha*, 1982: p. 195). Aos significados mais antigos, como “consumir”, usado já no século XIII com o sentido de destruir-se totalmente (*consummatio*, consumo), unem-se significados mais recentes, como o de alimentar-se com; ingerir, comer; aplicar dinheiro na compra de artigos de consumo e serviços; comprar em demasia e frequentemente sem necessidade (*Dicionário Houaiss da língua portuguesa*, 2009, v. consumo). É de 1532, segundo o Houaiss a utilização do consumo como sinônimo de “consumar, levar ao fim, acabar, completar; aperfeiçoar, tornar perfeito; completar o tempo de serviço; comprar ou tomar inteiramente, consumir, devorar, gastar, destruir, dar cabo, perder”, talvez pela identidade que consumo e consumação do corpo de Cristo assumissem nos rituais litúrgicos. Nos dicionários históricos, Bluteau (1728), Moraes e Silva (1789): consumir e consumar aparecem também como gasto. Além dos dicionários da língua portuguesa e o dicionário latim-português, consultamos, para os propósitos deste artigo, dicionários de Economia, dicionários de conceitos sociológicos e jurídicos.

Como a ideia de gasto, enunciada acima, não contempla as múltiplas possibilidades da compreensão do consumo como processo social, consideraremos, neste artigo, as metodologias que tratam da história dos conceitos, a partir das quais o consumo pode ser compreendido pelo significado de famílias de termos correlatos e sincrônicos (Koselleck 2002; Skinner 2004), que são produtos de seu tempo e fazem parte de uma mesma linguagem. De um lado, termos como luxo, conspícuo, suntuário a dimensão diferenciadora que caracteriza o processo social do consumo; de outro lado, os termos necessidade, abastecimento, suprimento contemplam a dimensão generalizante desse mesmo processo.

Além das leis suntuárias - vigentes na península ibérica desde o Império Romano, pragmáticas e alvarás, a historicidade desse conjunto de conceitos que fixa o consumo como um processo social também foi construída pela utilização de tratados, memórias e

diários, fontes essenciais para a compreensão da vida material na América Portuguesa e no Brasil. O recorte mais recuado no tempo, nos séculos XVI e XVII, justifica-se em razão de a vida material já ser objeto de descrição dos cronistas nos séculos XVI e XVII. Do ponto de vista jurídico, o recorte também contempla a promulgação das Ordenações Filipinas, que, ao reunir todas as ordenações anteriores e suas respectivas leis suntuárias, tornou-se o principal instrumento de regulação do consumo até 1824, quando foi substituída pela Primeira Constituição do Império do Brasil.

### **O útil e o necessário, o supérfluo e o conspícuo na América Portuguesa (séculos XVI e XVII)**

No mundo colonial português, o útil e o necessário, noções formuladas pelas filosofias antiga e medieval, foram redefinidos pelos cronistas a partir da imagem que faziam do mundo novo. Essas noções, correlacionadas ao termo consumo, foram articuladas pela Escola de Salamanca, que instituiu uma visão própria sobre a utilidade e o valor das coisas, a qual teve profunda influência sobre as ordens religiosas participantes as conquistas além-mar.<sup>2</sup> A maneira pela qual os princípios escolásticos foram apropriados pela Escola resultou em uma nova maneira de se conceber a produção e o consumo, que pode ser vista na documentação dos séculos XVI e XVII. Ângelo Carletti de Clavasio (1411-1495), mestre na Ordem Franciscana, dizia, por exemplo, que as coisas muito necessárias para a vida, como os grãos, os medicamentos, o vinho, a roupa, o lazer e outros, eram aquelas sem as quais não se poderia sobreviver, daí a necessidade em se estabelecer um preço justo para elas. (Afasyenev 2016).

Nas primeiras crônicas sobre o novo mundo, essas “coisas muito necessárias à vida” foram redefinidas. A abundância ou a raridade de um bem, desenhadas com a descoberta das novas terras, reconfiguravam as necessidades, os bens considerados úteis e, portanto, o consumo. Fernão Cardim, deslumbrado pela natureza da nova terra, relatava que as “é tanta a abundância destas cousas que delas se não faz caso” (Cardim 1925 (1583-1601): p. 106). Segundo Gandavo, outro cronista do século XVI, as pessoas

---

<sup>2</sup> “Ideias gestadas na Salamanca dos séculos XV e XVI, lar de juristas e teólogos responsáveis pela organização da política de Estado e Igreja dos Reis Católicos, assim como por um pensamento humanista que teria não pouca influência sobre as ordens religiosas atuantes na conquista da América, principalmente jesuítas e dominicanos”. (Silva 2012: p. 238-239.)

eram maiores e mais saudáveis, uma vez que havia “muito peixe em extremo e junto dele, muita infinita caça de porcos e veados”, os homens viviam abastados e, não raro, eram faziam muita “fazenda” na nova terra. (Gandavo 2008 (1570): p. 7).

A natureza, em tudo prodigiosa nas Américas, algo somente imaginado para o Jardim Éden, convertia o até então raro em abundante. No entanto, alguns bens de consumo conhecidos dos europeus, como o trigo, não conseguiam chegar a estas terras e tinham que ser substituídos por bens similares, como a mandioca: “Nesta capitania já se deu trigo, mas não no querem semear por haver na terra outros mantimentos de menos custo (...) o que lá se come em lugar de pão é farinha de pau: esta se faz da raiz de uma planta que se chama mandioca, a qual é como inhame”. (Gandavo 2008 (1570): p. 48). Sérgio Buarque de Holanda, em *Caminhos e fronteiras* (1994), aponta para uma verdadeira civilização do milho em solo paulista. (Holanda 1994: p. 188).

Na medida em que a natureza não somente imperava sobre o colono português – segundo Gilberto Freyre, tudo aqui eram desequilíbrios: rios muito caudalosos, muitas formigas, muitas chuvas -, mas ia sendo modificada por este e pela nova sociedade que se constituía, o consumo tornava-se mais complexo, assumindo a forma de cultura material. Uma economia e uma sociedade específicas, estruturadas sobre o trabalho escravo, indígena primeiramente e, posteriormente, o africano, organizavam-se e, com estas, novas maneiras de consumir:

“As pessoas que no Brasil querem viver, tanto que se fazem moradores da terra, por pobres que sejam, se cada um alcançar dois pares ou meia dúzia de escravos (...) logo têm remédio para sua sustentação; porque uns lhe pescam e caçam, outros lhe fazem mantimentos e fazenda assim, pouco a pouco, enriquecem os homens e vivem honradamente na terra com mais descanso que neste reino, porque os mesmos escravos índios da terra buscam de comer para si e para os senhores, e, desta maneira, não fazem os homens despesa com seus escravos em mantimentos nem com suas pessoas”. (Cardim 1925 (1583-1601): p. 44).

Sustentação, mantimento, provisão: eis a rede de conceitos através da qual se apresentava o consumo na sociedade colonial no século XVI.

Na medida em que a sociedade colonial se tornava mais complexa, o consumo, enquanto provimento do que era necessário, passa a ser objeto de divisão de trabalho. A documentação do século XVII, não raro, chama a atenção para o fato de que os grupos

menos abastados eram responsáveis por sua própria subsistência, o mesmo não acontecendo nos grupos privilegiados. Segundo Ambrosio Fernandes Brandão, nos *Diálogos das grandezas do Brasil* de 1618: “Os lavradores de menor cabedal, ou terras menos ferazes, cultivavam mantimentos: milho, arroz, mandioca”, embora os dois primeiros não fossem grandemente consumidos nas capitanias (Brandão 2010 (1618): 8). Em 1662, Antonio Vieira, jesuíta formado em Olinda, declarava que

“para um homem ter o pão da terra [=farinha de mandioca], há que ter roça, e para comer carne, há de ter caçador, e para comer peixe, pescador, e para vestir roupa lavada, lavadeira, e para ir à missa ou a qualquer parte canoa e remeiro (...) Cativar índios e tirar de suas veias o ouro vermelho foi sempre a mina daquele estado”. (Vieira (1662) apud Boxer 1963: p. 269-292).

Apesar de o jesuíta referir-se mais especificamente ao estado do Grão-Pará e Maranhão, o excerto deixa claro o princípio da produção para o consumo ou a domesticidade. Observemos que o verbo utilizado por Vieira não é “ser”, ser caçador ou ser remeiro, mas “ter” caçador, ter remeiro, o que denota a incipiente divisão entre proprietários que consomem e produtores diretos, que produzem para consumo próprio e para o de outrem. Fernão Cardim também já havia chamado a atenção para essa necessidade de os senhores terem outros que façam as tarefas por si: “os senhores de engenhos tinham sempre todo o gênero de pescados e mariscos de toda a sorte por terem deputados certos escravos pescadores para isso e de tudo tinham a casa tão cheia que na fartura pareciam uns condes”. (Cardim 1925 (1580-1601): p. 320). Frei Vicente do Salvador, escrevendo em 1627 a primeira intitulada *História do Brasil*, chegava a dizer que o controle do consumo pelas casas particulares caracterizava uma inversão entre as lógicas pública e privada, já que as ditas casas exerciam uma função que deveria ser realizada pelo mercado (Novais 1997):

“(…) um bispo de Tucumán da ordem de S. Domingos (...) Notava as cousas e via que mandava comprar um frangão, quatro ovos e um peixe para comer e nada lhe traziam, porque não se achava na praça nem no açougue e, si mandava pedir as ditas cousas e outras mais às casas particulares, lhes mandavam. Então disse o bispo: verdadeiramente que

nesta terra andam as cousas trocadas, porque toda ela não é república, sendo-o cada casa”. (Frei Vicente do Salvador, 1918 (1627): p. 16)

Pelo excerto, podemos depreender que, no mundo colonial, o abastecimento nem sempre conseguia ser garantido pelo mercado público, regulados pelas Câmaras Municipais e pelo governo geral, sendo, muitas vezes, as grandes propriedades, quase autossuficientes, as principais fornecedoras de gêneros alimentícios (Silva 2008). Na Bahia a questão de açougue – uma manifestação republicana para Frei Vicente do Salvador -, tratada em tantas atas da Câmara de S. Paulo, não estava posta, ainda que houvesse “toda a variedade de carnes, galinhas, perus, patos, leitões, cabritos” nos engenhos particulares. (Abreu 1925: p. 433). Até o século XVIII, quando alguns mercados coloniais locais integraram-se, prevalecia a identificação entre produção e consumo, o “oikos” ou domesticidade (Idem, *ibidem*). Segundo Gilberto Freyre, as grandes propriedades do período colonial sempre reservavam uma parte destinada ao cultivo da mandioca, dos feijões e do milho, sendo, muitas vezes, a produção destes anulada pela produção de cana-de-açúcar, que absorvia os fatores de produção, terra e trabalho (Freyre 1996). Caio Prado Jr, reafirmando o caráter mercantil do latifúndio monocultor escravista, também acrescentava que a produção e o consumo, elementos do ciclo econômico, encontravam-se desarticulados, “não estimulando um ao outro”. (Prado Jr 1994: p. 351).

Além da alimentação, termo correlato a sustento, uma história do conceito de consumo deve abranger também outros termos relacionados à reprodução da sociedade. De um ponto de vista mais restrito, o consumo pode ser entendido como uma satisfação de necessidades “ligadas à alimentação, vestuário, moradia, educação e lazer”. De acordo com o dicionário de Economia, “algumas dessas necessidades (como a de alimentar-se) são de origem natural e biológica, enquanto outras são determinadas pela sociedade (como a educação)”. (*Novíssimo dicionário de Economia* 2002, v. necessidade). Tarefa árdua, no entanto, seria a de separar o conteúdo biológico das necessidades de seu conteúdo social, uma vez que o conteúdo social imprime hierarquias entre os bens e maneiras de uso destes, que são compreendidas dentro do campo consumo. Para Braudel, a reprodução da vida está, de maneira mais ampla, ligada à materialidade, que não somente contempla a alimentação, mas também o vestuário, a habitação, as técnicas, os canais de abastecimento, o transporte, a população e os hábitos de consumo (Braudel



1994). Daí ser difícil também definir a utilidade como "tudo o que satisfaz uma necessidade", conforme estipulou a economia política (*Novíssimo dicionário de Economia* 2002, v. utilidade). De acordo com Veblen, até mesmo o supérfluo pode ser necessário, e, por esse motivo, o autor prefere o termo conspícuo a supérfluo.

Opondo uma definição mais restrita, a do consumo como a satisfação de uma necessidade natural ou utilidade, a uma definição mais ampla, o *Dicionário de Sociologia* (2005) traz a noção de consumo como cultura que, por sua vez, é tudo aquilo que, produto da sociedade, opõe-se à natureza. O entendimento completo do consumo dentro do âmbito da cultura material exigiria a análise de todo um conjunto documental que compreendesse não somente o uso das coisas, mas também a forma como essas coisas se distribuía na América Portuguesa dos séculos XVI e XVII, os canais, os meios de transporte, os chafarizes, as técnicas agrícolas, as fontes de energia. Todo um conjunto da vida em sociedade que poderia ser objeto do estudo da cultura material. No entanto, isso se desviaria demais da proposta desse artigo que é a de fazer uma história do conceito de consumo do ponto de vista da interface entre Direito e Economia. Por esse motivo, concentrar-nos-emos nos aspectos do consumo mais ligados à dinâmica social, de onde vem o enfoque dado às leis suntuárias e aos critérios costumeiros de constituição de hierarquias e poder.

Uma história da alimentação como um aspecto da cultura material envolve uma história da não-alimentação também (Algranti 2016). Algumas práticas alimentares em mundo colonial atrelavam-se a proibições do Tribunal do Santo Ofício, por exemplo, as de relacionar determinados tipos de hábitos alimentares a corrupções do cristianismo ou, ao contrário, a credos judaizantes: “no qual tempo lá esteve uma quaresma e nela e nos mais dias em que a igreja defende carne ele sem ter licença do ordinário e estando são e sem necessidade comeu carne podendo escusá-la porque tinha outros mantimentos” (*Primeira Visitação, Confissões da Bahia* 1935 (1591): p. 94). No século XIV em Portugal, abster-se de ingerir carne tinha um significado religioso, o que expressa a dificuldade em definir necessidades somente do ponto de vista biológico, desvinculadas de sua dimensão social. Nem mesmo a alimentação poderia ser incluída nesses termos. O "comer magro" era uma atitude corrente, ajustada aos dias do calendário religioso, que implicava em “comer peixe” e “substitutos” como legumes, queijo e ovos. (Catarino 2017).

As práticas alimentares em mundo colonial também denotavam práticas médicas: “Manda-se dar nesta terra aos enfermos carne de porco, para qualquer doença é proceitosa, e não faz mal a nenhuma pessoa; o peixe também tem a mesma qualidade e põe muita substância aos doentes”. (Gandavo 2008 (1570): p. 46)”. No mundo colonial, o consumo de alimentos como boticas e mezinhas seguia os princípios hipocrático-galênicos, que rechaçavam o consumo de alimentos frescos, considerados frios e com excesso de fleuma, responsáveis pelo adoecimento: “A terra em si é lassa e desleixada, acham-se nela os homens algum tanto fracos e minguidos das forças que possuem cá neste Reino por respeito da quentura e dos mantimentos que nela usam”. (Gandavo 2008 (1570): p. 58)

Quanto às maneiras de habitar como expressão da cultura material, temos múltiplas possibilidades. Dois tipos principais de habitação foram, no entanto, contemplados pelos intérpretes da sociedade colonial. O primeiro tipo, por Gilberto Freyre, enfatizou os aspectos estáveis da habitação do engenho de açúcar, como o tipo arquitetônico e os materiais utilizados, que expressava o privatismo patriarcalista da organização da sociedade colonial. (Freyre 1996). O segundo tipo, construído por Sérgio Buarque de Holanda, lançava luz sobre os aspectos móveis da habitação no Planalto de Piratininga. Aqui, a natureza dominava o homem e a necessidade de proteção contra os mosquitos prevaleceu sobre a suntuosidade. Choupanas de portas baixas. As “choças adquirem, assim, uma função bastante ampla: servem não apenas de morada, mas ainda de defesa eficaz para seus habitantes, protegendo-os ao mesmo tempo dos elementos naturais, dos bichos, e dos seres humanos hostis” (Holanda 1994: p. 97).

Ainda do âmbito da cultura material, um outro elemento a considerar na dinâmica de consumo é o luxo. Embora o consumo seja, segundo o *Dicionário de Economia* (2002), conceituado pela utilidade de um bem, que, por sua vez, estaria atrelada a uma necessidade fisiológica, é preciso defini-lo segundo uma outra ordem de necessidades, eminentemente social, ligada à estratificação social e à construção de identidades dos grupos. Nesse sentido social, importante salientar a provisoriedade e a mobilidade da dicotomia necessário/luxo (Braudel 1994: p. 161-164), que, assim como raro e abundante, básico e conspícuo não são pares absolutos, mas históricos. Da mesma maneira como o raro e o abundante foram redefinidos na América Portuguesa em relação à Europa, o costumeiro e o conspícuo também o foram. O pensador salmantino Francisco de Vitoria

(1483-1546), distinguia, em seus *Comentarios a la Secunda Secundae de Santo Tomás* (1535), duas classes de bens: os bens necessários, sobre os quais devia pesar um preço justo, e os bens de luxo, que não seguiam o princípio do preço justo, uma vez que sua compra não era regida pela necessidade, mas pela beleza ou pelo atrativo do artigo: “Portanto, conforme a lei natural e a lei divina, mas não conforme o direito humano, é lícito vender este tipo de coisa que não é necessário à vida humana por qualquer preço”. (Vitoria apud Afasyenev 2016: p. 15, trad.).

Fernão Cardim que, como Francisco de Vitoria, integrava o movimento da Segunda Escolástica, (Pécora 1999) apresentava uma visão quase mítica do luxo na América Portuguesa: “Estava todo o pátio enramado, as classes bem armadas com guadamecins, painéis e várias sedas (...) trouxe o padre uma cabeça das onze Mil Virgens com outras relíquias engastadas em um meio corpo de prata, peça rica e bem acabada”. (Cardim 1971 (1583): p. 174). Mas, continuando, não deixava de condená-lo: “Vestem-se (os moradores de Pernambuco), e as mulheres e filhos de toda a sorte de veludos, damascos e outras sedas, e nisto têm grandes excessos”. (Cardim 1971 (1583): p. 334). Mais enfático quanto ao paradoxo luxo na América Portuguesa, Gabriel Soares observava que os moradores em Pernambuco, mesmo pobres, não deixavam de vestir-se com esmero

“(...) tratam suas pessoas mui honradamente, com muitos cavalos, criados e escravos, e com vestidos demasiados, especialmente as mulheres, porque não vestem senão sedas, por a terra não ser fria, no que fazem grandes despezas, mormente entre a gente de menor condição; porque qualquer peão anda com calções e gibão de setim ou damasco, e trazem as mulheres com vasquinhas e gibões do mesmo, os quais, como tem qualquer possibilidade, têm suas casas mui bem concertadas e na sua mesa serviço de prata, e trazem suas mulheres mui bem ataviadas de jóias de ouro”. (Souza 1987 (1587): p. 115)

Em São Paulo de Piratininga, terra isolada e pobre, esse luxo era desconhecido. Quando Cardim a visitou, em 1585, havia “grande falta de vestido, porque não vão os navios a S. Vicente senão tarde e pouco”, ao contrário das capitânicas de Bahia e Pernambuco (Cardim 1971 (1583): p. 356). Os piratininganos vestiam-se “de burel, e pelotes pardos e azues, de pertinas compridas, como antigamente se vestiam”, usando somente aos domingos “roupões ou bernéus de cacheira sem capa”. (Idem, *ibidem*).<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> O curioso é que, cerca de duzentos anos depois, em 1768, justamente o contrário era exposto por D. Luís Antônio de Sousa: “O luxo dos vestidos é desigual à possibilidade desta gente; se as fazendas fossem do

No século XVII, com a crise geral, as visões mais idílicas sobre o luxo, ainda influenciadas pelo Renascimento, cediam lugar a visões bastante pessimistas, nas quais, o luxo tornava-se o fundamento da corrupção moral na colônia. Vieira, em carta de 1697 a Sebastião Matos e Sousa, afirmava “ser o Brasil hoje um retrato e espelho de Portugal, em tudo a que V. M.cê me diz dos aparatos de guerra sem gente nem dinheiro, das searas dos vícios sem emenda, do infinito luxo sem cabedal, e de todas as outras contradições do juízo humano”. (Vieira 1746 (10 de julho de 1697): p. 693). O tema da carestia, na documentação do século XVII, passava a ocupar um espaço maior que o tema da abundância, marca dos primeiros cronistas.

### **Pragmáticas, suntuárias e a dinâmica social no mundo colonial português (séculos XVI e XVII)**

Para além da forma como as crônicas e tratados representavam o luxo no período colonial, uma história do conceito jurídico-econômico “consumo” deve levar em consideração as maneiras pelas quais se regulava a dinâmica de consumo e os gastos em bens de luxo. Entre os séculos XIV e XVIII, as leis suntuárias e pragmáticas eram os principais instrumentos.

As leis suntuárias são, segundo Killerby, uma categoria de difícil definição, que necessitam ser historicizadas para que as fronteiras sociais por elas estabelecidas sejam compreendidas. Segundo a autora, conceitos como *sumptus* (“luxo” e “suntuário”) estão relacionados a despesa, dispêndio e gasto, enquanto *expenditure* está relacionada a custo. No primeiro caso, intui-se uma ruptura com necessidades primárias, o que denota o caráter social das hierarquias sociais, enquanto no segundo, uma restrição a estas. Embora algumas leis suntuárias, como as relacionadas à regulação dos hábitos à mesa, limitassem um gasto excessivo, comumente interpretado como estando na raiz da funcionalidade das

---

reino tudo ficava em casa; porém sendo estrangeiras, não há ouro que as pague (...) Nesta terra as mulheres não ganham uma pataca, custam os sapatos 4\$800 rs. para cima, trazem-nos todas de melhor seda e pela rua. Nesse reino vestem de pano muitos fidalgos, nas províncias, boa gente traz linhos; aqui os brancos vestem o melhor veludo, e ninguém traz senão Holanda; tudo isto compra-se fiado, ao depois estuda-se para se pagar”. (Sousa 1937 (1768): p. 381)

leis suntuárias, outras, tinham simplesmente a função de demarcar distâncias sociais, não estando ligadas ao montante despendido.<sup>4</sup>

Nas regiões que hoje correspondem à Europa Ocidental e, particularmente, na península Ibérica, o suntuário esteve, por um longo período, relacionado às fronteiras estabelecidas entre cristãos e outras comunidades religiosas, como judeus e muçulmanos. Bebendo tanto no Direito Romano, quanto no Direito Canônico, as leis suntuárias foram reinventadas pelas particularidades das monarquias feudais em processo de formação entre os séculos XI e XV.

No período afonsino, as leis suntuárias, propostas para legitimar a segregação entre distintos grupos sociais adquiriram existência separada das pragmáticas, éditos reais, que visavam a, principalmente, estipular limites sobre os gastos em consumo.<sup>5</sup> Enquanto as leis suntuárias, estipulavam que judeus deveriam utilizar uma roda de feltro amarela costurada junto ao peito ou o chapéu cônico (Macedo 2016) e os muçulmanos deveriam sair às ruas vestidos com a almeixia,<sup>6</sup> as pragmáticas, iniciadas com as cortes de Santarém em 1340, versavam sobre vestidos, mais propriamente sobre o uso da “seda, brocados, chaparias, borlados e canutilhos”, comeres e empregados contratados. De maneira geral, todas as pragmáticas expedidas desde 1340 tiveram estes pontos em comum.<sup>7</sup>

Do ponto de vista mais geral, tanto as leis suntuárias, quanto as pragmáticas denotavam a relação entre a regulação sobre os hábitos de consumo e as idas e vindas do processo de centralização dos Estados absolutistas. Tais leis atinham privilégios sociais à nobreza que, dessa maneira, conservava alguns privilégios estamentais. Nesse sentido, as

---

<sup>4</sup> “The category ‘sumptuary laws’ can be a diffuse and vague one. Among the ancient Romans, the early *leges sumptuariae* tended to concentrate upon the regulation of dining habits. Their main legal text, however, the Digest, concentrated on the regulation of funerals. Moreover, modern historians of ancient sumptuary law include in this category not only laws which regulated dining habits and funerals, but also clothing. This is justified etymologically on the grounds that all these laws regulated expense (*sumptus*), and not just expenditure per se, but, more specifically, expenditure on luxury goods”. (Killerby 2002: p. VIII)

<sup>5</sup> Sobre a diferença entre leis suntuárias e pragmáticas, o Law Dictionary explica que a lei suntuária é “feita com o propósito de restringir o luxo ou a extravagância, em particular no que concerne aos gastos com comida, mobiliário e roupas”. Já a pragmática, segundo a legislação colonial espanhola, “é uma ordem emanada do soberano e diferente da *cédula* (uma espécie de letra de crédito) somente na forma e modo de promulgação. (Schm. Civil Law, Introd. 93. Consulta em: <https://dictionary.thelaw.com/pragmatica/>, trad.).

<sup>6</sup> “uma espécie de túnica curta”, que passou a ser vestuário obrigatório da população islâmica pobre, composta principalmente de camponeses. (*Ordenações Afonsinas*, livro II, título LXXXVI: p. 499-500).

<sup>7</sup> As principais pragmáticas portuguesas até a compilação do Código Filipino em 1643 foram: a de 1340; a pragmática de 1486, expedida durante o governo de D. João II; e a pragmática de 1535, que apareceu no reinado de D. João III.

Ordenações Filipinas, sancionadas em 1595 e impressas em 1603, durante o reinado de Filipe II, expressavam também uma dada maneira pela qual a sociedade de antigo regime estava estruturada e organizada, que se imprimia na dinâmica de consumo em suas variantes metropolitana e colonial.<sup>8</sup>

Elaboradas com o intuito de estimular as manufaturas das metrópoles, impondo limites à importação de artigos estrangeiros, as pragmáticas também contribuíam para demarcar hierarquias sociais segundo distintos critérios, inclusive religiosos. Importante, no entanto, entender as mudanças de sentido às quais se sujeitam as pragmáticas. A pragmática de 1643, promulgada no contexto da Restauração da Independência, sob reinado de João IV de Portugal (1640-1656), aconselhava “a moderação nos luxos, nomeadamente no uso de rendas nas vestimentas”, tornando-se importante instrumento na remodelagem da política comercial portuguesa ao longo do século XVII. Já a pragmática de 1749, promulgada um século depois, sob o reinado de D. João V, advogava uma política industrializante agressiva, baseada em novos princípios protecionistas, que visavam a proteger as manufaturas portuguesas da concorrência inglesa e francesa.

Nesse sentido, as pragmáticas acompanhavam também as reformulações envolvidas nas políticas dos Estados absolutistas, particularmente as mercantilistas. A pragmática de 1609, por exemplo, indicava não somente “a proibição e defesa de sedas e trajos”, mas também as punições relacionadas à violação da regra: “e por se não declararem nela as penas dos transgressores dela, e que a não cumprirem e guardarem, e a ordem que os julgadores hão de ter na condenação, e modo em que se há de executar, houve por bem de o mandar declarar por esta”. (Pragmática de 1609, in Silva 1854-1859, vol. 1: p. 278). Pela referida pragmática, os habitantes do Porto eram obrigados a declarar e registrar os objetos de cunho pessoal que fossem proibidos.<sup>9</sup> Alfaiates e oficiais que

---

<sup>8</sup> “Entre 1583 e 1585, nos tempos de União Ibérica, iniciou-se uma terceira compilação das leis civis, fiscais, administrativas, militares e penais portuguesas, ampliando as anteriores Ordenações Manuelinas, incorporando algumas novidades jurídicas e administrativas, a criação de tribunais de justiça (...) foram promulgadas em 1603, já sob o reinado de Felipe II. Constituíram, a partir de então, o corpo legal de referência para Portugal e suas colônias – no caso do Brasil vigoraram, a grosso modo, até 1830”. (Bicalho 1999: p. 2).

<sup>9</sup> A pragmática de 1609 proíbe, em primeiro lugar, “o uso de indumentárias que incluam brocado, tela de ouro ou prata, lavrado de aljôfar em seda ou pano e passamanes de ouro. Inibe ainda o uso de qualquer tecido com ouro e prata, toda a obra de fio nesses materiais, fosse ele verdadeiro ou falso e ainda, mais genericamente, qualquer dourado ou prateado. A lei proibiu não só nos tecidos dos fatos, mas também nos que eram usados para adornos de casas e comodidades dos seus moradores, o uso de seda impressada e cinzelada, bem como de bordados, forros, debruns, barras, alamares, lançarias, guarnições de serrilha,

insistissem na produção dos referidos bens seriam igualmente punidos “sob pena de dois anos de degredo para as galés, com baraço e pregão, sem remissão, e em dez cruzados, pela maneira acima declarada; e pela segunda e mais vezes, além de incorrerem nas ditas penas, incorrerão mais em penas de açoites; e não usarão mais de seus ofícios nestes reinos”. (Pragmática de 1609, in Silva 1854-1859, vol. 1: p. 278).

A punição exemplar, impressa sobre os corpos e sobre a liberdade daqueles que violassem uma pragmática, desnudava a estratégia dual do direito penal do Antigo Regime que infundia “respeito e temor”:

“a inscrição da vontade do soberano no corpo do condenado era também uma pedagogia de domínio, lição aprendida por todos os que presenciavam o espetáculo penal. No mesmo registro, a comutação das penas e o perdão concedidos pelo monarca podiam ser usados com relativa frequência a fim de que rigor e mercê se temperassem, construindo uma imagem paternal do soberano absoluto.” (Lara 1999: p. 24).

Por este ponto de vista, as pragmáticas representavam “o estabelecimento de uma determinada ordem social”, em que se alternava a vontade do soberano e a lei, tanto a divina, quanto a profana (Durães 2010: p. 253). Outrossim, era com o intuito de manter a ordem civil que se formulou o terceiro livro das Ordenações Filipinas (*Ordenações Filipinas* 1870, Livro III), que tratava das ações cíveis e criminais, e o quinto livro, dedicado ao direito penal.

Neste mesmo ano de 1609, Filipe II também instituía o Tribunal da Relação da Bahia, com o fito de imprimir um maior controle sobre os colonos, incluindo o conjunto de bens que estivessem sob sua posse, barrando, com isso, tanto o contrabando que alimentava tais posses, quanto as expressões de poder local, àquelas atreladas. Funcionando como um tribunal superior da colônia até 1751, quando da instauração da Relação do Rio de Janeiro, o que se gestou, ao contrário, foi uma burocracia colonial onipotente, na qual os desembargadores recebiam extensos privilégios, respaldados pelas *Ordenações Filipinas*. (Schwartz 2011). O primeiro livro das Ordenações, que versava sobre as “atribuições, direitos e deveres dos magistrados e oficiais da justiça”, postulava, por exemplo, que escrivães, meirinhos, oficiais de justiça portassem armas e cavalos: “E havendo por bem, que lhe sendo provado como não têm as ditas armas, lhes possam por

---

soguilhas, trocados, pestanas, passamanes, estretalhos e pespontos, ainda que estes não fossem de seda, mas de lã ou linhas”. (Durães 2010: pp. 254-ss).



isso ser pedidos os ofícios, como por qualquer outro erro, que neles façam, por que com direito os devam perder”. (*Ordenações Filipinas* 1870, Livro I, título LVII: p. 102). Contudo, portar armas e cavalos não somente conferiam a segurança necessária à preservação do império além-mar, mas também status social àqueles que tinham o direito de levá-las, revertendo, assim, a intenção de sufocar os potenciais poderes locais insurgentes contra o rei na América Portuguesa: “É capaz toda a capitania de Pernambuco de pôr em campo seis mil homens armados com oitocentos de cavalos; porque toda a gente nobre é por extremo bons cavaleiros, e, por se prezarem muito disso, costumam a ter seus cavalos bem ajaezados e paramentados”. (Brandão 2010 (1618): p. 39).

Por outro lado, os desembargadores eram nobres da administração colonial, os mais respeitados e cheios de privilégios entre os funcionários régios (Schwartz 2011: p. 287-295). Além de ter prioridade na escolha de “obreiros, mancebos e servidores (...) de modo que por falta deles seus bens e herdades não fiquem por aproveitar” (*Ordenações Filipinas*, 1870, Livro II, Título LIX: p. 493), os desembargadores também poderiam vestir seus criados com “capas e pelotes” (Idem, *ibidem*). Segundo Antonio Manuel Nunes,

“O modelo talar escuro, de dois corpos, associado aos Desembargadores, foi alvo de normalização pelo novo rei Filipe I em 1583, e prestamente reconfirmado pelo Alvará de 9 de Abril de 1600. As Ordenações Filipinas exigiam dos magistrados o uso da vara alçada nas audiências, cortejos, cavalgadas, entradas e visitas, becas talaras e garnachas”. (Nunes 2008: p. 9).

O livro quarto, que legislava sobre o direito privado e individual, isto é, sobre as pessoas e sobre as coisas, trazia, além de uma discussão inicial sobre o preço justo das coisas, as regras para contratos, testamentos, tutelas, formas de distribuição e aforamento de terras, bem como direitos relativos à posse de escravos. O título XVII, de “Quando os que compram escravos ou bestas, os poderão enjeitar por doenças ou manqueiras”, tomado das Ordenações Manuelinas, explicitava com clareza a ambiguidade pessoa-coisa do escravo na nascente sociedade capitalista: “(...) nos escravos de Guiné, haverá no lugar nas compras e vendas de todas as bestas, que por quaisquer pessoas forem compradas, que se quiser enjeitar por manqueira ou doença. E ainda que os escravos não podem”. (*Ordenações Filipinas*, 1870, livro IV, Título LVIII: p. 799) Como propriedade, o escravo poderia ser recusado em razão de qualquer problema, como “enfermidade, que tolha



servir-se dele” ou delitos cometidos (*Ordenações Filipinas*, 1870, livro IV, Título LVIII: p. 798), estranhamente problemas que somente se expressavam pelo fato escravo ser uma pessoa, tanto fisiologicamente, como socialmente. O escravo, ao ser propriedade e bem de consumo, era um elemento crucial na demarcação das fronteiras sociais na colônia, tanto por ser, em si, um objeto de ostentação, quanto por permitir a essa nobreza da terra o devido distanciamento em relação às tarefas manuais, elemento fundamental para a sobrevivência de estamentos aristocráticos.<sup>10</sup>

Durante os reinados de Afonso VI, Pedro II e D. João IV, uma nova série de pragmáticas foi lançada visando a um esforço mercantilista de reestruturação dos quadros da política comercial do império e das manufaturas do reino a um só tempo. A política, empreendida entre 1668 e 1690 pelo 3º Conde de Ericeira e o Marquês da Fronteira, foi teorizada por Duarte Ribeiro de Macedo e objetivava minimizar a saída de metais preciosos do reino, a diminuição do déficit do balanço de pagamentos e o fortalecimento da indústria lanígera (Rossini, 2010). Segundo Jaime Cortesão, “por duas formas buscou o conde de Ericeira (...) remediar o vício nacional do luxo e a carência da indústria de tecidos, inspirando a promulgação das pragmáticas sobre a suntuária e promovendo a criação de fábricas”. (Cortesão 1984: p. LXXXII-LXXXV). Para o autor, as pragmáticas, iniciadas em 1677, e repetidas 1688 e 1698, “proscriviam os panos fabricados no estrangeiro”, incentivando a produção nacional, principalmente a da região da Beira, o que invertia a tendência iniciada após a Guerra de Sucessão em 1640, que foi a de destruição da manufatura nacional. (Idem, *ibidem*).<sup>11</sup>

Diferentemente das pragmáticas propostas pelos estadistas portugueses de séculos anteriores, as pragmáticas do século XVII, afeitas às políticas mercantilistas de Ribeiro de Macedo do pós-Restauração, entendiam o luxo como um “vício nacional” a

---

<sup>10</sup> “empregado no trato social dos senhores, o escravo também constitui um objeto de luxo. Um dos traços mais arraigados da sociabilidade luso-brasileira consiste no hábito de considerar o número de empregados domésticos como sinal de riqueza. (...) Ao chegar da metrópole, os funcionários régios contraíam os hábitos aparatosos dos moradores, cercando-se de cativos em suas casas”. (Alencastro 2000: p. 38).

<sup>11</sup> A primeira legislação, a de 1668, recolocava as mesmas questões da pragmática de 1643. A segunda pragmática, de 1677, ampliava as proibições sobre a importação de “tecidos luxuosos, bordados, rendas e outros artigos supérfluos (...) Todo o gênero de telas e sedas, que levarem prata ou ouro, toda a guarnição de ouro, ou prata, em qualquer gênero de alfaias, ou de vestidos [...]. Todo o gênero de chapéus que não forem fabricados nestes Reino. Todas as rendas, que se chamam bordados, ou ponto de Veneza. Todos os adereços de vidros e pedras falsas, ou venham de fora do Reino, ou façam dentre dele [...]”. A pragmática de 1686 proibia que se usassem os gêneros “de panos negros ou de cor, não sendo fabricados dentro do Reino”. (Lei Pragmática promulgada em 9 de agosto de 1686, in Silva 1854-1859, vol. 4: pp. 64-65). Finalmente, uma última pragmática seria publicada em 1698, já no reinado de D. João IV.

ser combatido. Na visão dos historiadores portugueses da década de 50 do século XX, essas mesmas pragmáticas teriam sido o fruto de uma luta popular, conduzida pelos mestres e burgueses (Cortesão 1984: p. LXXXII-LXXXV)”.

### **Consumo, abastecimento e hierarquias no século XVIII**

Para os historiadores do consumo, o processo de industrialização e a consequente generalização de bens trouxeram uma mudança no que se entendia, até, então, por consumo (McKendrick 1982; Schrage 2012; Graeber 2011). Além de gasto, o consumo adquiriu o significado de abastecimento ou atendimento de uma necessidade básica. Por outro lado, o luxo passou a ser compreendido, na segunda metade do século XVIII, como atividade improdutiva e, como tal, passível de ser sobretaxada pelo Estado, com vistas ao desenvolvimento das atividades consideradas deveras produtivas. Segundo Luís Dias, o luxo era considerado um vício improdutivo diante de atividades de importância tão crucial, quanto a agricultura ou a indústria. Ao longo da segunda metade do século XVIII, três desembargadores emitiram pareceres sobre o luxo e as pragmáticas: José Vaz de Carvalho, Manuel Almeida Carvalho e do Doutor Nicolau Francisco da Silva. Além do luxo, tratam os autores de assuntos agrários, fiscais, sociais e econômicos (Dias 1956: p. 105). Um dos referidos desembargadores, Vaz de Carvalho, afirmava que a agricultura era o que realmente sustentava as cidades, inclusive os cortesãos e que, após da descoberta do ouro brasileiro, o luxo “começava a estender o seu manto de escuridão e miséria”, e prosseguia:

“A ociosidade e o luxo carcomiam o corpo da nação (...) Eis como lhe aflora à pena o problema do luxo, fulcro do seu parecer, e porque lhe revolve as entranhas no aspecto moral e social. Chama-lhe causa da ruína da fazenda e dos bons costumes, e acusa-o pelo demasiado gasto e ostentação na pessoa, dos ‘vestidos, Da mesa, na casa, no estado, Do trato, nos filhos e dos criados: consumindo o capital há de forçosamente passar a roubar o alheio” (Vaz apud Dias 1956: p. 111).

Dentro dos pressupostos do mercantilismo português setecentista, pensado pela geração de 1790 (Maxwell 1999), o desenvolvimento da indústria nacional era incompatível com o consumo de artigos de luxo importados, mas não com o dos nacionais de luxo. Dessa maneira, exceção deveria ser feita às carruagens, aos móveis e ao “velório”

nas conquistas. Para Vaz de Carvalho, a pragmática de 1749 não tivera o efeito protecionista esperado, fosse por razões morais ou sociais, fosse por questões de distinção racial (Dias 1956: p. 115). O combate ao luxo, como um dos instrumentos do desenvolvimento das manufaturas nacionais, era um dos principais objetivos de D. João IV:

“não pude deixar de advertir com desprazer quanto lhes tem sido pernicioso o luxo que entre eles se tem introduzido de algum tempo a esta parte. Este foi sempre um dos males que todo o sábio governo procurou impedir, como origem de ruína não só da fazenda, mas dos bons costumes; e contra eles se armou frequentemente a severidade das leis suntuárias para que, evitando os povos a despesa que malogravam em superfluidades, o Estado se mantivesse mais rico e se não extraísse dele a troca de frívolos ornatos, que com um breve uso se consomem, a mais sólida substância que convém conservar para estabilidade das suas forças e aumento do seu comércio. Não se descuidou nesta parte o zelo dos reis meus predecessores, antes se opôs à desordem dos gastos com diversas pragmáticas que, enquanto foram observadas, deram a conhecer a grande utilidade que resultava das suas providências; mas prevalecendo, como ordinariamente sucede, a inclinação e gosto das novidades”. (Pragmática de 24 de maio de 1749, in Lara 2000: p. 308)

A mudança de conotação do consumo em geral, e do de luxo em particular, que visavam a taxar os bens de luxo importados, com vistas ao desenvolvimento da atividade industrial nacional, pode ser apreendida nas legislações espanhola, inglesa, francesa e portuguesa. Como pano de fundo desta nova compreensão sobre consumo e, logo, das taxações sobre o consumo, tínhamos todo um conjunto de novas políticas econômicas, assentadas em um processo de racionalização da fiscalização estatal, extensível, no caso dos países imperais, aos seus respectivos sistemas coloniais também.

A partir de finais do século XVII e ao longo de todo o século XVIII, os movimentos de penetração rumo ao interior do continente agregaram novos territórios à América Portuguesa, trazendo também consigo novas expressões de consumo e de cultura material. Na mesma medida em que se formaram integraram os mercados regionais, comunicados por redes mercantis múltiplas, incorporadas nas veredas e nos caminhos, a dinâmica de consumo assumia também novas facetas.

Em termos gerais, as novas dimensões assumidas pelo abastecimento, tanto no século XVIII, quanto no século XIX, têm duas implicações. Uma primeira implicação tem a ver com a preocupação em garantir, por parte do Estado, acessos mínimos a

determinados bens de consumo, conferindo, dessa maneira, condições mínimas de subsistência. Flávio Marcus da Silva, em sua tese de doutorado, defende que as crises de abastecimento eram frequentemente acompanhadas de motins de difícil contenção. Dessa maneira, a partir das descobertas das primeiras minas de ouro, o abastecimento de escravos, alimentos e serviços que se seguiu àquela, passou a ser uma necessidade premente, não somente em razão da alta especialização das regiões produtoras de ouro, mas também por conta da necessidade de o Estado zelar, segundo Silva, por um bem comum. (Silva 2008).

Uma segunda implicação do abastecimento das novas regiões que se integravam ao território colonial foi quanto à transposição das hierarquias sociais erguidas a partir do consumo. Difundindo produtos que, anteriormente, eram restritos a alguns estamentos, como as carnes, por exemplo, o abastecimento contribuiu para a generalização de alguns bens. Segundo Bourdieu (1976), todo processo de generalização ou massificação de padrões, engendra respostas rápidas e precisas de estamentos mais elevados, no sentido de construir novas diferenciações. Conforme relatado por Freyre (1996), as carnes eram um artigo de luxo no mundo colonial e, muitas vezes, seu estado era o de putrefação no momento do consumo. Este quadro mudou radicalmente com o abastecimento das regiões das mineradoras pelas regiões sul do país, que passaram a produzir tanto animais para transporte, quanto as carnes salgadas que abasteciam as regiões das minas.

Com a ampliação das possibilidades de abastecimento na América Portuguesa, transpunha-se a fronteira entre o trivial e o supérfluo para um novo nível. Generalizavam-se antigos produtos, até então, considerados conspícuos, ao mesmo tempo em que os novos caminhos traziam novos produtos que se tornavam os novos supérfluos (Roche 2000). Como já indicado na observação de Braudel, é importante salientar que a dicotomia trivial/supérfluo é sempre uma dicotomia histórica, diferente para diferentes sociedades em épocas diversas, sendo muito complicado definir necessidades em absoluto, já que tudo, dentro da dinâmica social é fundamentalmente necessário. Cabe, então, definir, como essa dicotomia se movimenta ao longo do tempo e historicizá-la.

Para Beatriz Ricardina Magalhães, cujo estudo se volta para o vestuário, alimentação e habitação na comarca de Ouro Preto no século XVIII, a economia mineradora rompia com os limites da economia de subsistência. Tanto se importavam mercadorias auxiliares das atividades agropecuárias e manufatureiras da capitania, “como

escravos, ferramentas para a agricultura, animais de carga e o sal” (Magalhães 1987: p. 173), como também os supérfluos, como “panos e meias de seda, figos, vinhos, bacalhau, azeite, vinhos e louças”, arrolados nos inventários de uma parcela da população mineira mais sofisticada da Comarca de Ouro Preto. A presença de tecidos caros e finos como o tafetá, veludo e cetim, segundo Magalhães, representava a legitimação de uma “nobreza das minas” em relação a “outras nobrezas urbanas”, que emergem nos contextos das sociedades de corte europeias (Magalhães 1987: p. 173).

Além do abastecimento, que influenciou sobre a dinâmica de consumo na América Portuguesa, o processo de urbanização também foi outro elemento importante. Em meio rural, as normas em relação à estratificação social permanecem fixas por um longo período de tempo e essa durabilidade se expressa até mesmo nos materiais que constituem os objetos. Gilberto Freyre, referindo-se à materialidade pela qual se expressa o complexo patriarcal do engenho do açúcar, fala das casas de pedra, do óleo de baleia e dos móveis aristocráticos de madeira sólida, elementos da cultura material que expressam quase um tempo imutável, no qual as normas que regem o consumo e a afirmação social são inquestionáveis:

“A força concentrou-se nas mãos dos senhores rurais. Donos das terras. Donos dos homens. Donos das mulheres. Suas casas representam esse imenso poderio feudal. ‘Feias e fortes’. Parecem grossas. Alicerces profundos. Óleo de baleia. Refere uma tradição nortista que um senhor de engenho mais ansioso de perpetuidade não se conteve: mandou matar dois escravos e enterrá-los nos alicerces da casa. O suor e, às vezes, o sangue dos negros foi o óleo que mais do que o de baleia ajudou a dar aos alicerces das casas-grandes sua consistência quase de fortaleza”. (Freyre 1996: p. 39)

Em contraste com o mundo rural da imobilidade e do tempo lento, a urbanização trazia uma pluralidade de contatos e, com estes, novas leis relativas aos usos de determinados produtos. Dessa maneira, o alvará com força de lei de 19 de setembro de 1749 reforçava as exigências da pragmática de 24 de maio do mesmo ano, que consistiam em proibir alguns artigos de luxo, como as rendas, “não só nos vestidos e enfeites pessoais, mas também em lenços, toalhas, lençóis e em todas as alfaias, que podia servir esta guarnição”.<sup>12</sup> Com a possibilidade de alforria, inaugurada com as novas atividades

<sup>12</sup> “Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará com força de lei virem que na pragmática de 24 de maio deste presente ano mandei proibir pelos motivos nela expressados todas aquelas superfluidades e excessos

econômicas na América Portuguesa, as pragmáticas ampliavam o rol de proibições de trajes para negros e mulatos forros, reforçando o caráter de racial dessa cultura de consumo colonial:

“(...) Por ter informado dos grandes inconvenientes que resultam nas Conquistas da liberdade de trajarem os negros e os mulatos, filhos de negro ou mulato, ou de mãe negra, da mesma sorte que as pessoas brancas, proíbo aos sobreditos, ou sejam de um ou de outro sexo, ainda que se achem forros ou nascessem livres, o uso não só de toda a sorte de seda, mas também de tecidos de lã finos, de holandas, esguiões e semelhantes ou mais finos tecidos de linho ou de algodão, e muito menos lhes será lícito trazerem sobre si ornato de jóias, nem de ouro ou prata, por mínimo que seja. atendendo também a alguns inconvenientes que se me representaram sobre a liberdade e excesso que havia nos trajes dos negros e mulatos das Conquistas de um e de outro sexo, mandei proibir aos sobreditos o uso da seda e tecidos de lã finos, de esguião, Holanda e outros semelhantes, ou mais finos tecidos de linho ou algodão, como também o ornato de jóias, ouro ou prata”. (Pragmática de 24 de maio de 1749, in Lara 2000: p. 308).

### Consumo e distinção social no Império do Brasil

A partir da chegada da corte em 1808 na América, o consumo tomou novas formas, respeitando as especificidades e contradições da sociedade nacional em processo de formação. Com o objetivo de estudar o consumo como um conceito jurídico-econômico, optamos pelo estudo das manifestações do consumo de corte no Rio de Janeiro em sua permanente tensão com os trópicos e com a escravidão urbana, elementos que punham a legitimidade daquele em constante questionamento. Dada a preferência por este recorte, em razão das tensões suscitadas pela instalação dos Bragança na capital, três pontos são considerados. Um primeiro ponto concerne ao consumo trivial, discutido em tópico anterior, e à legislação que, com a vinda da corte e de seu séquito, incumbiu-se do processo de *abastecimento* e da integração territorial. Um segundo ponto refere-se ao processo de urbanização e à formação da *sociedade de corte*, com paradoxos peculiares. Finalmente, não somente a corte, mas também o *Estado* imperial e a estrutura que lhe correspondia assentavam-se em uma concepção de consumo nova, menos presa à

---

que tinha introduzido o luxo e a vaidade em grande prejuízo de meus vassallos; e entre as coisas expressamente proibidas foi uma delas o uso das rendas, não só nos vestidos e enfeites pessoais, mas também em lenços, toalhas, lençóis e em todas as alfaias, que podia servir esta guarnição, como contém no capítulo I da dita pragmática”. (Alvará com força de lei de 19 de setembro de 1749, in Lara 2000: p. 313).

sociedade de Antigo Regime e mais ligada à modernidade capitalista. A taxação sobre artigos específicos de consumo, como bebidas espirituosas, exteriorizava o imperativo fiscal de um Estado moderno em processo de formação, ao mesmo tempo em que, do ponto de vista da base social, manifestava a constituição de uma sociedade de consumo capitalista, assentada em novos princípios hierarquizadores.

A chegada da corte dos Bragança e de todo o grupo de burocratas de Estado que acompanhavam D. João recolocavam o problema do abastecimento, não somente no que dizia respeito aos produtos básicos, mas também os produtos de luxo, inclusive alimentos. Vinham de outras regiões para a capital, considerável “quantidade de gêneros alimentícios; farinha, feijão, tocinho, carne seca ou salgada, (...) produtos da criação de gado corno peles, chifres, pontas de chifre, carne seca e salgada, sebo, arroz e farinha de trigo”. (Spix e Martius 1981: p. 176). Alguns bens, como o gado vaccum, tiveram seu imposto reduzido um ano após a chegada da corte. Pela Carta Régia de 15 de setembro de 1809, ordenava-se “abolir o imposto sobre o gado vacum (cavalar arrecadado no Registro de Sorocaba, havendo-se feito notavelmente sensível nos açougues da Capital do Rio de Janeiro a falta de carnes verdes pela diminuição do gado vacum” (Carta régia de 15 de Setembro de 1809- Manda abolir o imposto sobre o gado vacum e cavalar arrecadado no Registro de Sorocaba, in *Coleção das Leis Império do Brazil* 1891, vol. 2, parte 1: p. 149).

Da mesma maneira como o Estado português, ao longo do século XVIII, buscava controlar o processo de abastecimento, evitando, assim, as revoltas decorrentes de interrupções no fornecimento de víveres,<sup>13</sup> no século XIX, a instalação da corte e de todo seu aparato burocrático tentou impor regras ao fornecimento de alimentos, ao mesmo tempo em que o organizava em uma nova escala, que também contribuía para a integração do território nacional, nova base do seu poder imperial. (Chaves 2002: p. 94).

Se o controle sobre o consumo de bens básicos era fundamental para a legitimação do Estado imperial português nos trópicos, não menos fundamental era o controle sobre

---

<sup>13</sup> “Em vista do que foi analisado, pode-se dizer que a principal estratégia de dominação portuguesa nas Minas foi evitar a eclosão de revoltas através da repressão direta aos possíveis elementos perturbadores da ordem. (...) Os gêneros produzidos, no entanto, podiam ter a sua circulação interrompida abruptamente por potentados ambiciosos, atravessadores de mantimentos e negros fugidos. Ao impedirem o fluxo regular e estável de mantimentos para o abastecimento dos centros urbanos, esses indivíduos semearam o descontentamento e a revolta entre os vassallos do rei nas Minas, constituindo uma séria ameaça ao pacto de obrigações que regia as relações entre as autoridades e os colonos”. (Silva 2008: p. 93-94)



o consumo de luxo. Cumpre assinalar que a corte, sendo uma formação social “em que todas as atitudes de um indivíduo têm o valor de representação social, as despesas de prestígio e representação das camadas superiores são uma necessidade a que não é possível fugir” (Elias 2001: p. 83). Por isso, além dos bens básicos, como carnes e alimentos, a corte dos Bragança redesenhou, no Rio de Janeiro, todos os aspectos exteriores referentes à representação social, aqueles de que as sociedades de corte necessitam para se afirmarem em relação a outros estratos sociais e em relação a outras cortes.

Um primeiro e mais basal aspecto exterior necessário à afirmação da corte nos trópicos foram as necessárias transformações urbanas do Rio de Janeiro. Antes da chegada da corte e durante grande parte do período imperial, as calçadas não eram pavimentadas, os esgotos corriam a céu aberto, as latrinas eram dispensadas ao mar pelos tigres e, desde logo, via-se que árdua seria a tarefa da aclimação da corte portuguesa aos trópicos. Daí a necessidade em se construir uma cidade civilizada e moderna, que respeitasse os princípios racionais da circulação, do embelezamento e da higiene (Carvalho 2003: p. 2). As primeiras medidas tomadas a partir da chegada da corte foram a transferência do matadouro público para a praia de São Cristóvão, a construção dos encanamentos para abastecimento de água a partir dos Rios Carioca e Maracanã, o saneamento dos portos, evitando a entrada de enfermos (Cavalcanti 2004). Em 1811, ocorreu a passagem da Cidade Velha, pantanosa, à Cidade Nova, que seria “revitalizada” pelos novos modelos urbanos trazidos com a Missão Francesa de 1816. Após a frustração do projeto neoclássico de 1827, os projetos de reforma urbana no Rio de Janeiro atingiram a maturidade com Henrique Beaurepaire-Rohan, que viajava pelo território brasileiro como membro do Corpo Imperial de Engenheiros, durante a década de 1840 (Schultz 2008; Schwarcz 2008). Na medida em que a cidade era remodelada pelos primeiros códigos, alvarás e decretos decorrentes da instalação do aparato estatal português em sua colônia, ela própria também ia se tornando objeto de consumo. Por volta de 1860, a rua do Ouvidor era considerada a principal rua do Rio de Janeiro, onde se divulgavam as modas, debatiam-se as questões políticas, a literatura e as artes, enfim, o “‘nervo’ simpático da população que repercute as suas impressões por todo o corpo da gigantesca cidade”. (Schwarcz 2008: 108).



Se, para Norbert Elias, o consumo configura “um aspecto exterior” das cortes, um elemento central na construção da legitimidade e do poder da classe dominante, o consumo da corte portuguesa, vinda da Europa para sua colônia nos trópicos, era uma questão de sobrevivência social inclusive entre outras cortes europeias. A importação de produtos, como “espartilhos, caixões mortuários, selas e mesmo patins para gelo abarrotavam o mercado, no qual não poderiam ser vendidos e para o qual nunca deveriam ter sido enviados”, demonstravam esse anseio de reconhecimento (Mawe 1821: 333, trad.). O rol de produtos que chegava de outros países ao Rio de Janeiro era grande, tanto artigos de bens de consumo corrente, visando atender a demanda da população recém-chegada à capital carioca, como também artigos de luxo:

“A importação de produtos naturais e fabricados, da Europa para o Rio de Janeiro, inclui todas as necessidades humanas. (...) A Inglaterra, isto é, Londres e Liverpool, e suas colônias fornecem igualmente ao Rio de Janeiro todos os objetos de fabricação inglesa especialmente com variados tecidos de algodão, chitas, panos finos, porcelanas e louça de barro, ferro, chumbo, cobre, estanho em estado bruto e trabalhado, âncoras, cordame, pólvora, cerveja Porter, queijos, manteiga salgada, aguardente, etc. (...) A França tem exportado recentemente, sobretudo do Havre de Grace e do Brest, artigos de luxo, jóias, móveis, velas de cera, medicamentos, licores finos, pinturas e gravuras em cobre, livros franceses, tecidos de seda, espelhos, chapéus, finos cristais e porcelanas, frutas secas, azeite e manteiga. (...) A América do Norte exporta para o Rio, sobretudo, cereais, sabão, velas de espermacete, biscoitos, azeite de baleia, alcatrão, couros, tábuas, breu, potassa e móveis grosseiros”. (Spix e Martius 1981: P. 69-70)

Os bens de luxo importados, mensageiros de um processo civilizador europeizante, eram acompanhados pelos rituais adequados ao seu processo de consumo. Por exemplo, as baixelas de prata e de serviço eram expostas nas refeições públicas da família real, a que assistiam milhares de pessoas (Mezan 2017: p. 22). Outro aspecto ritualístico que caracterizava a diferenciação da corte do restante da sociedade pelo consumo era o conjunto de criados que prestava serviço à corte e aos seus burocratas:

“damas do paço, donas da câmara, açafatas, retretas, porteiros, moças e moços do lavor, almoxarifes, guardas-roupa, tesoureiros da casa real, comprador da coroa, escrivão da tesouraria, ajudante do tesoureiro, confessor de S.A.R., primeiro médico da câmara, primeiro cirurgião, criados particulares, fiel da mantearia, moços da prata, reposteiros, guardas-cera, apontador de varredores, barbeiro de S.A.R., escrivão do filhamento, oficiais da secretaria, apontador-geral dos foros, coiteiro-geral da coitearia, mestre da picaria da princesa, moça do lavor, moça da porta”. (Malerba 2000: p. 235-236).

Claro está que a corte carioca, como uma formação social de caráter estamental, erigia fronteiras quanto aos demais estratos sociais também pelo seu distanciamento em relação ao trabalho manual (Weber 2004; Elias 2001). Daí a importância de extensa criadagem. Contudo, para conferirmos a adequada historicidade ao processo, devem-se estabelecer as devidas conexões entre consumo e escravidão. Não somente a monarquia portuguesa precisava se redefinir como corte nos trópicos, mas como corte em uma sociedade escravista, no momento em que as primeiras pressões contra o final do tráfico negreiro começavam a ser fazer sentir. Nesse sentido, o caráter europeizante e moderno do consumo de corte convivia com o caráter reacionário da escravidão.

Do ponto de vista jurídico e social, a escravidão mercantil não somente organizou a sociedade colonial em termos estamentais, mas também em termos de castas. Florestan Fernandes postulou, em sua coletânea de textos *O circuito fechado*, que foram três os princípios pelos quais a sociedade brasileira se organizara: o estamento (que marcava as divisões entre brancos livres: proprietários e lavradores); a classe (camadas sociais que pressupunham relações distintas com a propriedade, como o senhor e o escravo); e, finalmente, a casta, que tinha por pressuposto fundamental a segregação pela cor da pele, o que naturalizava, assim, as diferenças sociais (Fernandes 2008; Schwartz 2009). Durante o período imperial, a apropriação do Direito Romano reforçou o estatuto jurídico do escravo como coisa - objeto de compra e venda, mas também de consumo - e como pessoa, delimitando a condição do liberto e do forro em termos jurídicos, mas perpetuando critérios raciais e estamentais de estratificação social (Campello 2010).

No processo de construção de fronteiras entre grupos sociais, incluindo o consumo como um de seus aspectos, fundamentos jurídicos formais associam-se a regras tácitas anteriormente existentes. No início do artigo, dissemos que comunidades religiosas no Portugal medieval carregavam signos a partir dos quais as demais poderiam afastar-se ou

se distanciar, como as estrelas douradas, no caso dos judeus, e as almeixias, no caso dos muçulmanos. Tais signos eram tanto entendidos em termos costumeiros, quanto em termos das leis suntuárias. No Brasil, as hierarquias sociais construídas a partir do consumo, tanto no período colonial, como no período nacional eram baseadas igualmente no costume e na lei. A regra para uso de calçados no século XIX expressava, por exemplo, a sua continuidade com os princípios tácitos de hierarquização do consumo herdados pelo período colonial, não havia uma lei que proibisse “os escravos de usarem sapatos (...) este hábito foi sancionado pelos senhores, tão desejosos de instituírem signos de diferenciação da condição civil dos indivíduos”. (Soares 2007: p. 87). Apesar da substituição das *Ordenações* pela *Constituição do Império do Brasil* em 1824, os critérios tácitos regravam fundamentalmente a dinâmica do consumo na capital carioca. Em sua célebre aquarela *Sapatarias*, de 1835, Jean Baptiste Debret, retrata as diferenças sociais entre o senhor e o escravo de um mesmo ofício na vida cotidiana. Na gravura, os escravos sapateiros não aparecem calçados, ao contrário do mestre, que, além de trajar sapato, aplica um castigo a um de seus aprendizes. Do ponto de vista jurídico, o calçado era uma peça decisiva na definição da escravidão e da liberdade, simbolizando o direito de ir e vir com os próprios pés (Chalhoub 1990: p. 134; Cunha 1986: p. 123-144). Perdigão Malheiro, escrevendo em 1866, diz já ser possível encontrar, nas cidades, “escravos tão bem vestidos e calçados que ao vê-los ninguém dirá que o são” (Malheiro 1976, vol. 2: p. 95). Nesses exemplos, o consumo, em sua conotação jurídica, contribuiu para conferir historicidade à sociedade civil brasileira novecentista, exteriorizando os limites entre escravidão e liberdade. Forros, libertos e livres, ao trajarem calçados, indicavam à sociedade como um todo que estavam rompendo com o estatuto jurídico da escravidão.

Um último ponto sobre os significados do consumo deve levar em consideração em que medida a constituição do Império do Brasil e a formação do capitalismo em nível mundial impactou a maneira pela qual o consumo passou a ser percebido ao longo do século XIX. No Brasil, a instalação de uma parte da máquina burocrática, transferida em 1808 junto com a corte portuguesa, exigiu a criação de novos instrumentos fiscais, ao mesmo tempo em que anteriores eram adaptados à nova condição do império luso-brasileiro. Em Carta Régia de 28 de janeiro 1808, reorganizavam-se as tarifas alfandegárias e a taxa sobre bens de consumo aparecia como um importante vetor da nova fiscalidade: “ficando os vinhos, águas ardentes e azeites doces, que se denominam

molhados, pagando o dobro dos direitos, que até agora nelas satisfaziam” (Carta Régia de 28 de janeiro de 1808). A taxaço sobre bens de consumo, tanto os de circulação interna, como “carnes verdes, couros crus ou curtidos, a aguardente de cana e as lãs grosseiras manufaturadas no país” (Idem), quanto os bens importados, representava o esforço de conferir maior racionalidade ao aparelho fiscal do Estado português transferido para o território brasileiro.

A partir da outorga da constituição brasileira em 1824, que substituiu as Ordenações Filipinas e as leis suntuárias, o consumo, do ponto de vista jurídico, foi deixando de ter uma conotação estamental e abrindo espaço a uma compreensão mais fiscal. Nesse processo, a formação dos monopólios característicos do Estado moderno no Brasil abriu espaço ao entendimento do consumo como imposto. Em sessão ordinária da Câmara dos Deputados, realizada em 1827, o Projeto de Lei sobre os impostos dos vinhos e aguardentes representava essa nova concepção sobre consumo, menos ligada a critérios suntuários e a estamentos, e mais ligada a critérios definidos pelo Estado em relação com o mercado. No argumento apresentado pelo senador Antônio da Cunha Vasconcelos:

“qual é a razão por que as Nações estabelecem por Tratados certos direitos para seus gêneros? É para que achem maior consumo aos seus gêneros e mercadorias: ora havendo este aumento de imposto sobre os vinhos, como se propõe neste artigo, não se diminui o consumo, não se impõe um novo direito neste gênero, não fica violado o fim do Tratado? Não haverá nenhum Sr. Deputado que negue esta verdade. De mais não se pense que se aumentam as rendas nacionais um axioma que o aumento de impostos não aumenta o seu produto (...) Por consequência dobrando-se os direitos sobre os vinhos, não se pode esperar que haja este aumento de produto do imposto; há de haver diminuição infalível: todas as vezes que se aumenta o tributo, ou imposto, diminui-se o número de seus consumidores, porque imensas pessoas há que não ficam ao alcance de hum gênero encarecido eu razão do aumento dos impostos. Por consequência aumentando-se, com o está neste artigo, o imposto, diminuirá o numero de compradores do vinho, e por tanto o que se ganha por este lado, ou por esta arrecadação, nos direitos de importação, porque ha de se importar menos por isso mesmo que há de haver menor consumo”. (Sessão ordinária da Câmara dos deputados, 20 de setembro de 1827, in *Imperio do Brasil: Diário Fluminense*, n. 71, 25 de setembro de 1827: p. 292)

No excerto, Vasconcelos defendia uma relação entre impostos, preços e consumo. Para o senador, um aumento dos direitos sobre produtos importados somente teria um efeito deletério sobre o consumo e as rendas nacionais. Essa nova noção de consumo,

mais assentada em termos de oferta e demanda de mercado, terminava por inverter a noção de consumo de Antigo Regime: não eram os critérios de restrição ao consumo de alguns bens por algumas camadas que prevaleciam, mas os critérios da relação entre o valor do bem e a demanda. Acompanhada dessa noção de consumo atrelada a critérios de mercado, vinham também novas definições a respeito de luxo e necessidade, em consonância com novos critérios de estratificação social. Na mesma assembleia, o deputado à primeira Assembleia Geral Legislativa do Brasil Odorico Mendes proclamava:

“Ora a experiência quotidiana claramente nos convence de que os infelizes que se entregam ao vício da embriaguez, mais depressa dispensam gêneros que lhes prestam utilidade à saúde, que as bebidas que os arruinam: este imposto será mais danoso a uma classe maior, isto é, aos que usam bem desses mesmo os licores. Por outra parte, as bebidas espirituosas debaixo de certa relação vêm a ser de mero luxo, mas debaixo de outra são de necessidade. (O Sr. Vasconcelos: apoiado.) Os Lavradores, por exemplo, necessitam de alguns licores: a quem trabalha de sol a sol, com uma enxada na mão, é indispensável o usar deles. Quanto ao vinho, esse é hoje de necessidade para os Brasileiros, que pela maior parte estão acostumados com ele; e nesta Capital principalmente, segundo me afirmam alguns Professores, até chega a ser prejudicial a sua falta. Enfim, torno a dizer, a mesma cousa que é de luxo em certa relação, em outra é de necessidade, como acontece com os gêneros, de que se trata; e, portanto, não procede o argumento acarretado em sentido contrário”. (Sessão ordinária da Câmara dos deputados, 20 de setembro de 1827. In *Imperio do Brasil: Diário Fluminense*, n. 71, 25 de setembro de 1827: p. 293)

Segundo o deputado, não era possível fazer uma relação direta entre a superfluidade do consumo de um bem e os vícios, já que, em alguns casos, bens de consumo, como bebidas, eram necessários para manter a capacidade de trabalho. Portanto, é preciso entender, como determinadas noções sobre o vício e sobre o luxo, vigentes entre os séculos XVI e XVIII, foram deslocadas em favor de novas noções sobre o necessário e o supérfluo, mais condizentes com a modernidade capitalista e com uma nova dinâmica de consumo inaugurada por esta. Nesse sentido, já era possível entrever prenúncios da defesa da generalização de alguns bens de consumo como indutores do progresso em finais do século XVIII e início do século XIX, contrariando, dessa maneira, os pressupostos estamentais da classificação social. A difusão de bens de luxo acompanha

o refinamento de gostos da nação como um todo e não somente de um grupo social privilegiado, contribuindo, assim, para o desenvolvimento da indústria nacional.

“procure [dirigindo-se aos governadores das capitâneas da América portuguesa] aumentar nessa capitania, quanto puder, o uso e consumo de todas as produções naturais, e manufaturadas deste reino [de Portugal] (...) distinguindo e favorecendo mui particularmente os que introduzirem ou consumirem maior quantidade dos nossos vinhos, azeite, sal, vinagre, manufaturas de panos e de sedas do reino, trastes de luxo (...). Igualmente procurará Vossa Excelência promover para o reino a maior exportação possível de todos os gêneros e produções dessa capitania, a fim de que da mútua troca dos gêneros e produções resulte a maior riqueza e felicidade de todos os ditos vassallos de Sua Majestade”. (Coutinho 1797).

Argumento muito semelhante aparecia, de maneira clara, em 1803, no *Tratado de Economia Política* de Jean-Baptiste Say, economista bastante conhecido do público brasileiro no século XIX. Para o autor, o consumo não contribuía para criar riqueza, ao contrário, destruía. No entanto, respeitado o principal objetivo do consumo, que era o de satisfazer as necessidades, quanto mais diversificadas e amplas fossem estas, maior seria o estímulo à indústria, por isso, “é preciso favorecer o desenvolvimento dos gostos e das necessidades que fazem nascer nas populações a vontade de consumir, assim como, para favorecer a venda, é preciso ajudar os consumidores a obter ganhos que os capacitem a comprar”.<sup>14</sup> (Say 1983 (1803): p. 142). Accursio das Neves, “concluindo com o mesmo Say”, escrevia, em 1814, que aqueles que “por um grande poder, ou por grandes talentos procurasse espalhar o gosto do luxo, conspirava contra a felicidade das nações” (Neves 1817, v. 2: p. 254), uma vez que o consumo não sendo capaz de gerar riqueza, mas somente de dissipá-la, não deveria ser digno de interesse dos estudiosos, que “deviam atender à produção”. (Neves 1817, v. 2: p. 253)

Em raciocínio também análogo a Say, Cairu, um pouco antes de Acúrsio das Neves, afirmava que os excessivos impostos e fretes sobre o consumo, não somente prejudicavam a indústria, como tinham ainda o agravante de incentivar o contrabando:

---

<sup>14</sup> “O consumo puro e simples, o que tem por único objetivo provocar novos produtos, não contribui em nada para a riqueza do país. Esse consumo destrói, de um lado, o que faz produzir, de outro. Para que o consumo seja favorável, é necessário que preencha seu objetivo essencial que é o de satisfazer as necessidades [...]. Para estimular a indústria, não basta o consumo puro e simples”. (Say 1983 (1803): p. 142)

“Alguns ainda se obstinam em dizer, que é conveniente à Nação que as mercadorias estrangeiras sempre sejam forçadas a vir ao Reino, para daí se transportarem ao Brasil; pois assim os Comerciantes do Reino abarcam todas as Comissões, e muita gente ali ganha nos carretos, despachos, enfardamentos, transportes &c. Antigamente, por absurdos aforismos mercantis, ditados por empíricos da profissão, considerava-se razoável fazer dar às mercadorias volta a vários lugares, em vez de irem logo, quanto mais breve, a seu destino. Não advertiam que, por esses circuitos e dispêndios, o país onde se deve ultimar o consumo, não adquire mais meios ou faculdade de as bem pagar, antes é evidente que por tal modo se lhe diminuem esses meios. A consequência é comprarem-se pouco tais mercadorias, irritarem-se os consumidores, e procurarem o seu provimento melhor ou mais barato por contrabando (Silva Lisboa 2001 (1809): p. 158).

O que se observou, ao longo do século XIX no Brasil, foram idas e vindas a respeito da taxaço sobre os produtos importados e seus efeitos sobre a indústria e sobre as rendas nacionais. Na segunda metade do século XIX, a posição pareceu ir se definindo a favor de uma taxaço elevada sobre as bebidas espirituosas e o fumo:

“Os impostos do selo e indústria e profissões podem ser aumentados sem a menor ofensa de direitos em algumas classe, convém que o governo seja autorizado para rever estes regulamentos, assim também sobre o imposto dos vinhos, licores, cervejas nacionais e estrangeiras, quanto ao álcool só deve ser patrocinado o que se destinar ou ter aplicado às indústrias; o fumo, conquanto não deva ser sobrecarregado de imposto, não sendo um gênero senão de consumo voluntário, parece que está brandamente tributado, e que, sem gravar ou prejudicar a sua produção, poderia suportar um aumento na taxa”. (Lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888).

Para Liberato de Castro Carreira, em *História Financeira do Império*, de 1889, embora os impostos indiretos fossem os de mais fácil arrecadação e que mais prontamente formavam recursos, sua aplicação não poderia ser indiscriminada, caso contrário, as mercadorias que pagassem taxas mais elevadas seriam as mais oneradas. Nesse sentido, Carreira defendia “que se aumentassem 40 % nas taxas fixas da tarifa sobre vinhos e mais bebidas alcoólicas, excluídas as classes ordinárias dos vinhos; bem assim sobre cristais, porcelanas, moveis e outros objetos de luxo. (...) ser elevado até 10 % os despachos dos objetos importados para empresas particulares; e que se sujeitassem aos 5% do expediente os gêneros estrangeiros reexportados por cabotagem de umas para outras províncias”. (Carreira 1889: p. 467-8).



## Referências

### Fontes

- Anais da Câmara dos Deputados*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1823-1888.
- ANCHIETA, J. *Cartas Jesuíticas (1554-1594)*, Vol. 3. *Cartas-informações, fragmentos históricos e sermões*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1933.
- BRANDÃO, Ambrósio Fernandes. *Diálogos das grandezas do Brasil (1618)*. Brasília: Senado Federal, 2010.
- CARDIM, Fernão. 3a ed. *Tratados da terra e da gente do Brasil (1583)*. São Paulo: Cia. Editora nacional, 1971.
- CARREIRA, Liberato de Castro. *História financeira e orçamentária do Império do Brasil*. (1889) Brasília; Rio de Janeiro: Senado Federal: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980, 2v.
- Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I*. 14ª ed. Org. ALMEIDA, Candido Mendes de. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870.
- Colecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações redigida pelo Desembargador António Delgado da Silva. Legislação de 1750 a 1762*. (1830) Lisboa: Tipografia Maignense.
- Colecção das leis do Império do Brasil (1822-1889)*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891.
- COUTINHO, D. Rodrigo de Souza. Ofícios e correspondência para os Vice-Reis e Governadores das Capitanias do Brasil (1796-1803). Documento V de 24 Julho de 1797, Caixa 744, pacote 1. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.
- GANDAVO, Pero de Magalhães. *Tratado da Terra do Brasil: história da província Santa Cruz, a que vulgarmente chamamos Brasil*. (1570) Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2008 .
- LISBOA, José da Silva. “Observações sobre o comércio franco do Brasil”. In *José da Silva Lisboa, visconde de Cairu*. Org. Antonio Penalves Rocha. São Paulo: Editora 34, 2001, pp. 69-210.
- Império do Brasil: Diário Fluminense*, n. 71, 25 de setembro de 1827.
- LUCCOCK, John. *Notas sobre o Rio de Janeiro e partes meridionais do Brasil*. Belo Horizonte, São Paulo: Itatiaia: Edusp, 1975.



MALHEIRO, Perdígão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. 3. ed. Petrópolis; Brasília: Vozes : Instituto Nacional do Livro, 1976, 2v.

*Ordenações afofsinas*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998-1999, 5 v.

MAWE, John. *Travels in the interior of Brazil: with notices on its climate, agriculture, commerce, population, mines, manners, and customs and a particular account of The Gold and Diamond District, including a voyage to the Rio de La Plata*. London: Longman, 1821.

NEVES, José Acúrsio das. *Varietades sobre objectos relativos às artes, comércio e manufacturas consideradas segundo os princípios da economia política*. Lisboa, Imprensa Régia, 1817, 2 tomos.

*Ordenações Filipinas*. Organização: Silvia Hunold Lara. São Paulo: Companhia das Letras, c1999, livro V.

*Primeira visitação do Santo Ofício as partes do Brasil: Confissões da Bahia, 1591-92*. Pelo licenciado Heitor Furtado de Mendonça. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1935.

SALVADOR, Frei Vicente do. *História do Brasil*. (1627) São Paulo, Rio de Janeiro; Weiszflog Irmãos, 1918.

SAY, Jean-Baptiste. *Tratado de economia política*. São Paulo: Abril, 1983.

SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*. v. 1, 1603-1612. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854-1859.

SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*. v. 4, 1627-1633. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854-1859.

SILVA, José Justino de Andrade e (1854-1859). *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*. v. 8, 1657-1674. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva.

SPIX E MARTIUS. *Viagem pelo Brasil: 1817-1820*. 4. ed. Belo Horizonte, MG; São Paulo, SP: Itatiaia: Edusp, 1981.

SOUSA, D. Luiz Antônio de. “Carta ao Conde de Oeiras de 12 de fevereiro de 1768”. In *Documentos interessantes para a história e costumes de São Paulo*. vol. 23. São Paulo, SP: Instituto Historico e Geografico de São Paulo, 1937.

SOUZA, Gabriel Soares de. *Tratado descritivo do Brasil em 1587*. 5. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1987.

VIEIRA, Antônio. *Cartas do Padre Antonio Vieira da Companhia de Jesus (1608-1697)*. Lisboa: Regia Officina Sylviana, e da Academia Real, 1746, 3 v.

**Dicionários**

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Trad. Port. 6. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus. 8 v. Consulta online: <http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/edicao/1>, 1712 – 1728.

FARIA, Enersto. *Dicionário Escolar latino-português*. 3ª ed. Brasília: MEC, 1962.

GALLINO, Luciano. *Dicionário de sociologia*. São Paulo: Paulus, 2005.

HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

PINTO, Luiz Maria da Silva. *Diccionario da Lingua Brasileira por Luiz Maria da Silva Pinto, natural da Provincia de Goyaz*. Na Typographia de Silva. Consulta on-line: <http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/edicao/3>, 1832.

SANDRONI, Pedro. *Novíssimo dicionário de Economia*. 9. ed. São Paulo: Best Seller, 2002.

SILVA, Antonio Moraes. *Diccionario da lingua portugueza - recompilado dos vocabularios impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado*, por ANTONIO DE MORAES SILVA (1789). Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813. Consulta online: <http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/edicao/2>

TORRINHA, Francisco. *Dicionário latim-português por Francisco Torrinha*. Porto, Ed. Nacional do Porto, 1982.

**Bibliografia**

ABREU, Capistrano. “Apenso” a CARDIM, Fernão. *Tratados da terra e da gente do Brasil* ((1580-1601). Rio de Janeiro, J. Leite, 1925.

AFANASYEV, Anton Alexandrovich. “La Escuela de Salamanca del siglo XVI: algunas contribuciones a la ciência económica”. In *Revista Empresa y Humanismo*, vol. XIX, Nº 1, pp. 7-30, 2016.

ALENCASTRO, Luís Felipe. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul Séculos XVI e XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

- ALGRANTI, Leila Mezan. “Alimentação e cultura material no Rio de Janeiro dos vice-reis”. *Varia Historia*. Belo Horizonte, vol. 32, n. 58, p. 21-51, jan/abr, 2016.
- BICALHO, Maria Fernanda Baptista (2000). “Crime e castigo em Portugal e seu império”. Resenha. In: *TOPOI-Revista de História do Programa de Pós Graduação em História Social da UFRJ*. Rio de Janeiro, n. 1, pp. 224-231.
- BOURDIEU, Pierre. *A distinção: crítica social do julgamento*. Tradução Daniela Kern, Guilherme J.F. Teixeira. São Paulo, SP; Porto Alegre, RS: Edusp: Zouk, 2006.
- BOXER, C. R. *A idade de ouro do Brasil: dores de crescimento de uma sociedade colonial*. Tradução. São Paulo: Comp. Ed. Nacional, 1963.
- BRAUDEL, Fernand. *Civilização material, economia e capitalismo: séculos XV-XVIII*. v.1. *As estruturas do cotidiano*. São Paulo, SP : Martins Fontes, 1994.
- CAMPELLO, André Emmanuel Batista Barreto. *A escravidão no Império do Brasil: Perspectivas Jurídicas*. Disponível em: <http://www.sinprofaz.org.br/artigos/a-escravidao-noimperio-do-brasil-perspectivas-juridicas>, 2010. Acesso em 5 jan. 2019.
- CARVALHO, Marieta Pinheiro de. *Uma idéia de cidade ilustrada: as transformações urbanas na nova corte portuguesa (1808-1821)*. 2003. Dissertação de mestrado. UFRJ, Rio de Janeiro, 2003.
- CATARINO, Maria Manuela. “Abastecimento e consumo de pescado – alguns aspetos do quotidiano na Lisboa dos séculos XIV e XV”. In *Cadernos do Arquivo Municipal*. 2ª Série N.º 8 (julho - dezembro ), 2017, pp. 17 – 35.
- CAVALCANTI, Nireu. *O Rio de Janeiro setecentista: a vida e a construção da cidade da invasão francesa até a chegada da Corte*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: Uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das letras, 1990.
- CHALHOUB, Sidney. *A Força da Escravidão: Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- CHAVES, Cláudia Maria Graça. “A construção do Brasil: Projetos de integração da América Portuguesa”, *Varia História*, Julho, n. 27, 2002.
- CORTESÃO, Jaime. *Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid*. Lisboa: Horizonte, 1984, 4v.

CRESPO, Hugo Miguel. “Trajar as aparências, vestir para ser: o testemunho da pragmática de 1609”. In SOUZA, Gonçalo de Vasconcelos e. *O luxo na região do Porto ao tempo de Filipe II de Portugal 1610*. Porto: Universidade Católica, 2012.

CUNHA, Manuela Carneiro da. “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX”. In: *Antropologia do Brasil*. 2.ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

DIAS, Luís Fernando de Carvalho. “Luxo e pragmáticas no pensamento económico do séc. XVIII”. In *Boletim de Ciências Económicas*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1956.

DURÃES, Andreia. “Penhoristas no Porto no início do século XVII: Homens, atividades e objectos”. In SÁ, Isabel dos Guimarães e FERNANDEZ, Máximo Garcia (orgs). *Portas adentro: comer, vestir e habitar na península Ibérica, sécs. XVI a XIX*. Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, p. 254 e ss, 2010.

ELIAS, Norbert. *A sociedade de corte*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 31. ed. Rio de Janeiro: Record, 1996.

GRAEBER, David. “Consumption”. In *Current Anthropology*, Vol. 52, No. 4, August, 2011, pp. 489-511.

HOLANDA, Sergio Buarque de. *Caminhos e fronteiras*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

KARASCH, Mary C. *Slave life in Rio de Janeiro: 1808-1850*. Princeton: Princeton University Press, 1987.

KILLERBY, Catherine Kovesi. *Sumptuary Law in Italy 1200-1500*. Oxford Scholarship Online, 2002.

KOSELLECK, R. *The Practice Of Conceptual History-Timing History, Spacing Concepts*. Transl. PRESSNER, T. S. (and others). Stanford, Stanford University Press, 2002.

LARA, Silvia Hunold. "Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa". Andrés-Gallego, José (coord.). *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*. Madrid, Colección Proyectos Históricos Tavera, , cd-rom, 2000.

MACEDO, José Rivair. “Os sinais da infâmia e o vestuário dos mouros em Portugal nos séculos XIV e XV”. *Bulletin du centre d'études médiévales d'Auxerre* (BUCEMA). Hors-série n° 2, 2008.

MAGALHÃES, Beatriz Ricardina de. “A demanda do trivial; vestuário, alimentação e habitação” In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte: no 65, Jul, 1987.

MALERBA, Jurandir. *A corte no exílio: civilização e poder no Brasil as vésperas da Independência (1808-1821)*. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2000.

MALHEIRO, Perdigão. *A escravidão no Brasil*. 3.ed. Petrópolis, Vozes, 1988, vs.1 e 2.

MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser Escravo no Brasil*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

MAXWELL, Kenneth. “A geração de 1790 e a ideia do império luso-brasileiro”. In: *Chocolate, piratas e outros malandros: ensaios tropicais*. São Paulo, Paz & Terra, 1999.

McKENDRICK, Neil. “The Consumer Revolution of Eighteenth-Century England.” In Neil McKendrick, John Brewer and J. H. Plumb (eds.), *The Birth of a Consumer Society: The Commercialization of Eighteenth Century England*. Bloomington: Indiana University Press, 9-33, 1982.

MEZAN, Leila. “Em torno à mesa do rei”. In *Anais do Museu Paulista*, v. 25, n.1, jan-abril, 2017.

NOVAIS, Fernando. “Condições de privacidade na colônia”. Introdução a *História da vida privada no Brasil*, vol. I, *cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. Org. Laura de Mello e Souza. São Paulo, Cia das Letras, 1997.

NUNES, António Manuel. “Trajes Judiciários Portugueses: Panos para um Património Vestimentário: Toga Forensis”. In *Revista do Ministério Público*, n.º 113, Ano 29, Janeiro-Março, 2008, pp. 179-222.

PALONEN, Kari. “Contingency, Political Theory and Conceptual History”. In SEBASTIÁN, Javier Fernández (org.). *Political concepts and time: new approaches to conceptual history*. Santander: Editorial de la Universidad de Cantabria, 2011.

PÉCORA, Alcir. “Cartas à Segunda Escolástica”. Cap. de NOVAES, Adauto (org). *A outra margem do Ocidente*. São Paulo, Cia das Letras, pp. 373-416, 1999.

ROCHE, Daniel. *História das coisas banais: nascimento do consumo nas sociedades do século XVII ao XIX*. Tradução de Ana Maria Scherer. Rio de Janeiro, RJ: Rocco, 2000.

ROSSINI, Gabriel Almeida Antunes. “As Pragmáticas Portuguesas de fins do século XVII: Política Fabril e Manufatureira Reativa”. *SÆculum - REVISTA DE HISTÓRIA*. João Pessoa, jan./ jun., 2010, pp. 117-135.

SCHULTZ, Kirsten. *Versalhes tropical: império, monarquia e a Corte real portuguesa no Rio de Janeiro, 1808-1821*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2008.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O Sol do Brasil: Nicolas-Antoine Taunay e as desventuras dos artistas franceses na corte de D. João*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

SCHWARTZ, Stuart S. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835*. 2. Reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. Tradução Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Flávio Marcus da. *Subsistência e poder: a política do abastecimento alimentar nas Minas setecentistas*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2008.

SCHRAGE, Dominik. “The availability of things: a short genealogy of consumption”. In *Krisis-Journal for contemporary philosophy*, issue 1, 2012.

SILVA, Kalina. “Fidalgos, capitães e senhores de engenho: o Humanismo, o Barroco e o diálogo cultural entre Castela e a sociedade açucareira (Pernambuco, séculos XVI e XVII)”. In *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 28, nº 47, jan/jun, 2012, pp .235-257.

SKINNER, Quentin. *Visions of politics*. v.1. *Regarding method*. Cambridge: University Press, 2004-2006.

SOARES, Luiz Carlos. *O povo de Cam na capital do Brasil: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX*. Rio de Janeiro: FAPERJ: 7Letras, 2007.

SØRENSEN, Peter Klein. *The Meaning of Consumption- A Conceptual Analysis of Contemporary Consumption Leading to a Preliminary Argument for Consumertisation as a Conceptual Frame*. Faculty of Humanities University of Copenhagen, Copenhagen, 2013.

WEATHERILL, Lorna. *Consumer Behavior and Material Culture, 1660-1760*. London: Routledge, 1988.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília; São Paulo: UnB: IMESP, 2004, 2v.

WEATHERILL, Lorna. “The meaning of consumer behaviour in late seventeenth- and early eighteenth- century England.” In BREWER, John and PORTER, Roy (eds.), *Consumption and the World of Goods*. London: Routledge, 1993.